



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003713-16.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante NIVALDO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003713-16.2023.8.26.0533

Apelante: Nivaldo Rodrigues da Silva

Apelados: Bradesco Vida e Previdência S/A e Banco Bradesco S.A.

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

Voto nº 393

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Cobrança movida por filho sobrevivente em razão de óbito de seu genitor. Improcedência. Seguro que foi contratado pelo filho indicando como beneficiário o seu genitor, agora falecido. Alegação de erro material na contratação que não foi demonstrada. Art. 373, I, CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Nivaldo Rodrigues da Silva interpôs recurso de apelação contra sentença (fls. 289/293), cujo relatório adota-se, por intermédio da qual foram julgados improcedentes os pedidos realizados em ação de cobrança por ela ajuizada em face de Bradesco Vida e Previdência S/A e Banco Bradesco S.A. Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R\$ 112.160,40 - fl. 11), observada a gratuidade concedida (fl. 176).

Insurge-se a parte autora (fls. 296/309), pugnando pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária e indenização por danos morais. Alega, em síntese, haver evidente erro material na apólice do seguro contratado, pois não faz sentido que a contratação de seguro de vida tenha sido feita pelo filho em favor de seu pai idoso.

Contrarrazões (fls. 313/321), com arguição de preliminar de violação do princípio da dialeticidade.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de violação do princípio da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões. Com efeito, ainda que haja reiteração de argumentos, a parte apelante ataca os fundamentos da sentença e expressa o desejo de prolação de nova decisão.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Discute-se, nesses autos, o direito de **Nivaldo Rodrigues da Silva** receber indenização securitária em razão do óbito de seu pai, **Simplicio José da Silva**, ocorrido em 03 de março de 2022 (fl. 54).

Ao que consta, foi proferida sentença de improcedência da pretensão de cobrança, sob o seguinte fundamento:

“Diante das questões tecidas, especialmente decorrente do acervo probatório constante dos autos, não obteve êxito a parte autora em demonstrar que o seguro de vida teria sido contratado pelo falecido genitor do requerente, tendo este como único beneficiário. Ao contrário, todos os documentos trazidos aos autos, quer seja pelo autor, quer seja pela parte requerida demonstram de forma inequívoca que o contratante ou seja, o segurado, é o autor e o seu falecido pai, era o beneficiário.”
(fl. 291).

Inconformada, insurge-se a parte autora. Argumenta, em síntese, ter havido erro material na contratação.

Inicialmente, há que se identificar relação de consumo travada entre as partes, assumindo a recorrida, porque prestadora de serviços, a posição de fornecedora e a recorrente, destinatária final deles, a de consumidora. Isso, por consequência, faz militar em favor desta última todos os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, protegendo-a, assim, de cláusulas contratuais

abusivas impostas pela fornecedora e que venham a acarretar o desequilíbrio contratual, notadamente aquelas que *"estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade"* (artigo 51, IV). Presume-se como exagerada a vantagem que *"restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual"* (§1º, II, do referido dispositivo legal).

Além disso, classificando-se o contrato de seguro como típico contrato de adesão, a interpretação de suas cláusulas se faz em benefício de quem adere, ou seja, do consumidor. Acrescente-se, a isso, o fato de que nos contratos de seguro, em especial, deve prevalecer a boa-fé entre os contratantes, o que, aliás, fez com que o legislador, ao regulamentá-lo, já no Código Civil de 1916, fizesse expressa menção à boa-fé, como se infere do disposto no seu artigo 1.443.

Abordando o tema, afirma Sérgio Cavalieri Filho que *"se nos fosse possível usar uma imagem, diríamos que a boa-fé é a alma do contrato de seguro, o seu verdadeiro sopro de vida. E assim é em decorrência de suas próprias características, já examinadas: se o seguro é uma operação de massa, sempre realizada em escala comercial e fundada no estrito equilíbrio da mutualidade; se não é possível discutir previamente as suas cláusulas, uniformemente estabelecidas nas condições gerais da apólice; enfim, se o seguro, para atingir a sua finalidade social, tem que ser rápido, eficiente, não podendo ficar na dependência de burocráticos processos de fiscalização, nem de morosas pesquisas por parte das seguradoras, então, a sua viabilidade depende da mais estrita boa-fé de ambas as partes"* (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, 2ª tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 325).

À luz desse quadro, e examinando as específicas condições contratuais ora suscitadas, com a interpretação compatível com as premissas já esposadas, conclui-se, no caso, pela **legalidade da recusa do pagamento da indenização securitária**.

Com efeito, conforme se depreende dos elementos dos autos, juntados pelo próprio autor, o contratante do seguro “Vida Segura Bradesco” foi **Nivaldo Rodrigues da Silva**, com vigência a partir de 16 de setembro de 2022 (fls. 167/170), sendo indicado como beneficiário o seu pai, **Simplicio José da Silva** (fl. 173). Os dados referentes ao produto financeiro contratado são explícitos e claros, sendo que, como já dito, o autor recebeu o certificado (fls. 167/170) que não deixa dúvidas de que a contratação foi feita em seu nome, e não em nome de seu pai. Assim, a alegação genérica de que houve erro material, (pois o produto teria sido adquirido por **Simplicio José da Silva**, indicando seu filho, **Nivaldo Rodrigues da Silva** como beneficiário) não merece acolhida, uma vez que não há nenhum indício nesse sentido.

Ressalte-se, no mais, que o falecido deixou outros filhos herdeiros (ver certidão de óbito – fl. 54), sendo presumível que, caso contratasse mesmo seguro de vida em seu nome, não elegeria apenas um de seus filhos como beneficiário.

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, no que se refere ao fato constitutivo de seu direito, qual seja, a contratação, pelo indivíduo falecido, de seguro de vida tendo o autor como beneficiário.

Em suma, mesmo diante da presença de relação de consumo e da natureza do contrato celebrado, qualificado como de adesão e com cláusulas padronizadas, tem-se por legítima a recusa de cobertura, por sua vez lastreada em cláusulas bem definidas no instrumento contratual, que não se mostram abusivas e sobre as quais foi dada à parte autora plena informação.

Prejudicado, por fim, o pedido pela fixação de indenização por danos morais.

Assim, adequada a solução dada pela sentença de improcedência.

Diante do não provimento do recurso, majora-se para 15% sobre o valor da causa (R\$ 112.160,40 - fl. 11) o valor dos honorários advocatícios, observada a gratuidade concedida (fl. 176).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE** provimento ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator